



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

LAISE OLIVEIRA SÃO LEÃO

**ABANDONO AFETIVO PELOS GENITORES: REFLEXOS DA EXCLUSÃO DO
SOBRENOME NAS QUESTÕES SUCESSÓRIAS**

**ARIQUEMES - RO
2024**

LAISE OLIVEIRA SÃO LEÃO

**ABANDONO AFETIVO PELOS GENITORES: REFLEXOS DA EXCLUSÃO DO
SOBRENOME NAS QUESTÕES SUCESSÓRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L433a Leão, Laise Oliveira São.

Abandono afetivo pelos genitores: reflexos da exclusão do sobrenome nas questões sucessórias. / Laise Oliveira São Leão. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024. 41 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Abandono Afetivo. 2. Direito Sucessório. 3. Exclusão do Sobrenome. 4. Indenização. 5. Jurisprudência. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

LAISE OLIVEIRA SÃO LEÃO

CONSEQUÊNCIAS SUCESSÓRIAS DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME DOS GENITORES EM FACE DO ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

PAULO ROBERTO
MELONI
MONTEIRO:8469020820

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:84690208204
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTPLA G1,
OU=00087112000121, OU=presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO:84690208204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.05 08:48:07-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

4

Prof. Dr. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 05-12-2024 11:01:18

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

BRUNO NEVES DA
SILVA:0570234719

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.12.04 08:51:44-04'00'

6

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder forças nos momentos de fraqueza e por nunca permitir que eu perdesse a fé durante esta jornada. És a fonte de toda a minha força e sabedoria. Sou profundamente grata pela tua presença constante na minha vida, por iluminar cada passo do meu caminho e por todas as bênçãos que recebo diariamente. Nos momentos de dúvida e dificuldade, foi a tua luz que me guiou, renovando a minha fé e dando-me coragem para seguir em frente.

Agradeço-te pela determinação com que enfrentei cada desafio e pela graça de estar rodeada de amor e apoio. Sem a tua orientação, esta caminhada não teria sido possível. Cada conquista e cada aprendizado são frutos da Tua benevolência. Obrigada, Senhor, por tudo o que fizeste e contínuas a fazer por mim.

Ao meu filho, Gustavo São Leão, o meu maior motivo de lutar, crescer e perseverar. Gustavo, tu és a luz que guia os meus passos, a razão pela qual nunca desistir, mesmo quando os desafios pareciam insuperáveis. Desde o primeiro momento em que te olhei nos meus braços, sempre quis ser um bom exemplo para ti, alguém de quem te orgulhes. Cada uma das minhas conquistas, incluindo este trabalho, carrega a tua presença, o teu apoio e até as tuas broncas para me fazer deixar de procrastinar.

Tudo o que faço é com o desejo de que vejas em mim não só uma mãe, mas também alguém que te inspire, assim como me inspiras todos os dias. Obrigada por tudo, meu filho, amo-te muito. Pois, este trabalho é uma prova de como o amor de um filho pode transformar vidas e impulsionar sonhos. A ti, o meu amor incondicional e eterno.

Ao meu amado marido, Fernando Felix, meu companheiro desde 2010, com quem partilho não só nesta jornada, mas na vida. Juntos, enfrentamos lutas que, muitas vezes, parecem impossíveis de vencer, mas também recebemos bênçãos que só o amor pode proporcionar. Esta faculdade, que um dia foi um sonho quase inalcançável, tornou-se realidade porque estive sempre ao meu lado, acreditando em mim, mesmo quando eu mesma duvidava.

És a minha rocha, o meu maior apoio, o meu porto seguro em cada passo deste caminho. O teu amor, carinho e força deram-me tudo o que precisava para chegar até

aqui. Este trabalho é nosso, porque sem ti, nada disto teria sido possível. Obrigada por cada sacrifício, por cada palavra de incentivo e por nunca me deixarem desistir. Sinto-me abençoada por ter-te como marido e por poder partilhar contigo todas as conquistas da vida. Amo-te muito!

À minha mãe, Vania Martins de Oliveira, que desempenhou um papel fundamental na minha criação e educação. Os teus ensinamentos de vida foram essenciais para me tornar a pessoa que sou hoje. Foi através do teu esforço e dedicação que aprendi valores importantes, que carrego comigo até hoje. Tudo o que sou e o que conquistei tem um pouco de ti, porque foi através do teu exemplo que aprendi a lutar, a sonhar e a nunca desistir. Este trabalho é também uma homenagem a ti, que sempre estiveste ao meu lado, torcendo por cada uma das minhas vitórias. Obrigada por seres a mãe extraordinária que és, por cada abdicção que fizeste e por tudo o que me ensinaste. Amo-te para sempre.

Ao meu pai, José Rodrigues São Leão Filho, que me criou com amor e simplicidade. Embora tenha passado longos períodos a trabalhar fora, as tuas risadas e carinho sempre trouxeram alegria aos meus dias. Os momentos em que estava em casa foram marcantes e ensinaram-me a valorizar os laços familiares e a felicidade nas pequenas coisas. Agradeço-te por tudo o que fizeste por mim, mesmo nos tempos difíceis. A tua presença e as brincadeiras iluminaram muitos dos meus momentos de alegria. Apesar das mudanças, guardo com carinho as memórias que construímos juntos. Sendo que, este trabalho é uma forma de honrar o que vivi e aprendi ao teu lado. Amo-te, pai.

Ao meu orientador, Paulo R. M. M. Bressan, expresso a minha profunda gratidão pelo apoio, orientação e paciência ao longo deste processo. A sua experiência e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço por partilhar o seu conhecimento e por sempre me incentivar a buscar a excelência na minha investigação. Sendo que, a sua orientação ajudou-me não só a crescer academicamente, mas também me inspirou a ser uma profissional melhor. Este trabalho é fruto do seu compromisso e incentivo, e estou muito grata por ter tido a oportunidade de ser sua orientanda.

A todos os meus professores, que desempenharam um papel crucial na minha formação académica e pessoal, expresso o meu sincero agradecimento. Sou imensamente grata por cada ensinamento, cada conselho e cada momento de dedicação que partilharam comigo. Foram mais do que educadores; foram mentores

e fontes de inspiração. Agradeço pela paciência, pela paixão demonstrada nas aulas e pelo compromisso em nos preparar para o futuro. Cada um de vocês deixou uma marca significativa na minha vida, ajudando-me a crescer e a acreditar no meu potencial. Este trabalho é também uma homenagem ao impacto positivo que tiveram na minha jornada.

Aos meus colegas de turma, com quem partilhei esta jornada incrível. Sou grata por cada momento que vivemos juntos, pelas trocas de ideias, pelas discussões enriquecedoras e pelo apoio mútuo em cada desafio. Vocês tornaram esta experiência mais leve e especial. Agradeço por todas as risadas, pelas memórias que construímos e pela parceria sempre presente. Cada um de vocês contribuiu de forma única para o meu aprendizado e crescimento, e sinto-me feliz por ter tido a oportunidade de partilhar esta caminhada com pessoas tão especiais.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram de maneira direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho, o meu mais sincero agradecimento.

*Se você quiser alguém em quem confiar,
confie em si mesmo. Quem acredita sempre
alcança.*

Mais uma vez — Legião Urbana

RESUMO

Este estudo investigou as consequências de exclusão do sobrenome dos genitores em razão do abandono afetivo, um tema que carece de regulamentação explícita no ordenamento jurídico brasileiro e possui importantes consequências sucessórias. O objetivo geral foi avaliar a viabilidade jurídica dessa medida, enquanto os objetivos específicos incluíram a análise da tutela do nome, a caracterização do abandono afetivo e a responsabilização dos pais ausentes. A problemática central reside na tensão entre a imutabilidade do nome, um princípio de ordem pública, e a proteção da dignidade e identidade dos filhos abandonados. A justificativa baseou-se na necessidade de equilibrar os direitos dos genitores com o princípio do melhor interesse da criança. A hipótese formulada foi que a exclusão do sobrenome pode ser uma forma de reparação moral, desde que comprovado o dano à dignidade e identidade do indivíduo. A metodologia aplicada foi a pesquisa qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e prova documental para avaliar os impactos sociais do abandono afetivo. O estudo iniciou-se com a contextualização do direito ao nome e sua proteção no direito brasileiro, seguido pela discussão do abandono afetivo e seus impactos psicológicos e sociais. A relativização do princípio da imutabilidade do nome foi abordada, com foco nas hipóteses de alteração do nome, especialmente em casos de abandono afetivo. Os resultados revelaram que, embora a exclusão do sobrenome possa ser justificada em casos severos de abandono afetivo, essa medida deve ser adotada com cautela. A jurisprudência brasileira, embora ainda tímida, tem reconhecido o dano moral decorrente do abandono afetivo. A exclusão do sobrenome pode desvincular a identidade do filho de uma figura parental negligente, sem prejudicar seus direitos sucessórios, já que a filiação biológica ou socioafetiva garante o direito à herança. Concluiu-se que a exclusão do sobrenome não deve ser a única resposta ao abandono afetivo; é também crucial considerar a indenização por danos morais e o fortalecimento dos vínculos familiares por meio de políticas públicas. A medida teve impactos significativos na identidade e nas relações familiares, exigindo uma abordagem interdisciplinar e criteriosa, sempre pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. Este trabalho contribuiu para o debate sobre a evolução do direito de família, destacando a importância de um tratamento atento e cuidadoso das demandas relacionadas à exclusão do sobrenome dos genitores por abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Direito Sucessório; Exclusão do Sobrenome; Indenização; Jurisprudência.

ABSTRACT

This study investigated the consequence excluding the surname of parents due to emotional abandonment, a topic that lacks explicit regulation in the Brazilian legal system and has significant succession consequences. The general objective was to assess the legal feasibility of this measure, while specific objectives included analyzing the protection of the name, characterizing emotional abandonment, and holding absent parents accountable. The central issue lay in the tension between the immutability of the name, a principle of public order, and the protection of the dignity and identity of abandoned children. The justification was based on the need to balance the rights of parents with the principle of the best interest of the child. The hypothesis formulated was that the exclusion of the surname could be a form of moral reparation, provided the damage to the dignity and identity of the individual is proven. The applied methodology was qualitative-quantitative research, using bibliographic research and documentary evidence to assess the social impacts of emotional abandonment. The study began with the contextualization of the right to a name and its protection in Brazilian law, followed by the discussion of emotional abandonment and its psychological and social impacts. The relativization of the principle of the immutability of the name was addressed, focusing on cases of name changes, especially in situations of emotional abandonment. The results revealed that, although the exclusion of the surname may be justified in severe cases of emotional abandonment, this measure should be adopted with caution. Brazilian jurisprudence, although still timid, has recognized the moral damage resulting from emotional abandonment. The exclusion of the surname can dissociate the child's identity from a negligent parental figure without affecting their succession rights, as biological or socio-affective affiliation guarantees the right to inheritance. It was concluded that the exclusion of the surname should not be the only response to emotional abandonment; it is also crucial to consider compensation for moral damages and the strengthening of family ties through public policies. The measure had significant impacts on identity and family relationships, requiring an interdisciplinary and careful approach, always guided by the principle of human dignity and the best interest of the child. This work contributed to the debate on the evolution of family law, highlighting the importance of careful and attentive handling of demands related to the exclusion of parents' surnames due to emotional abandonment

Keywords: Surname Exclusion; Emotional Abandonment; Succession Law; Compensation; Jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 JUSTIFICATIVA	15
1.2 OBJETIVOS	16
1.2.1 Geral	16
1.2.2 Específicos	17
1.3 HIPÓTESE	18
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	19
2 REVISÃO DE LITERATURA	22
2.1 DA AFETIVIDADE E O ABANDONO NO DIREITO BRASILEIRO	22
2.2 AS CONSEQUENCIAS DO ABANDONO AFETIVO	23
2.2.1 O Direito ao Nome e o Abandono Afetivo	24
2.2.2 Das Consequências Sucessórias do Abandono Afetivo	28
2.2.3 Do Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil	30
2.2.4 Dos Alimentos e o Abandono Afetivo	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade jurídica de exclusão do sobrenome dos genitores em razão do abandono afetivo é um tema de relevância crescente no direito de família contemporâneo. Esse debate ganha força à medida que tribunais e doutrinadores procuram equilibrar os direitos e deveres dos genitores com o princípio do melhor interesse da criança. A relação entre nome, identidade e dignidade da pessoa humana forma a base para a análise dessa questão, especialmente ao se considerar o impacto psicológico e social do abandono afetivo. Este artigo busca explorar a viabilidade jurídica dessa exclusão e suas implicações sucessórias.

É fundamental compreender o conceito de abandono afetivo. Este se caracteriza pela omissão dos genitores em proporcionar cuidado, amor e presença na vida do filho. O abandono afetivo constitui um descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, que vão além da provisão material, abrangendo também o suporte emocional e psicológico.

A legislação brasileira, conforme o Código Civil de 2002, estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 1.634, II). No entanto, a legislação não prevê expressamente sanções para o abandono afetivo, deixando margem para interpretações jurídicas diversas. A jurisprudência, por sua vez, tem avançado no reconhecimento do dano moral decorrente do abandono afetivo, conforme destacado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A exclusão do sobrenome dos genitores, como medida de reparação pelo abandono afetivo, levanta importantes questões jurídicas. O nome é um direito da personalidade, protegido constitucionalmente, e sua alteração só deve ocorrer em casos excepcionais. O abandono afetivo poderia ser considerado uma dessas exceções, desde que comprovado o dano à identidade e à dignidade do indivíduo.

Além disso, o nome possui uma função identificadora e de filiação. A exclusão do sobrenome paterno ou materno pode impactar significativamente a percepção de identidade do indivíduo, bem como suas relações sociais e familiares. Portanto, tal medida requer uma análise cuidadosa e criteriosa por parte do Judiciário, que deve ponderar os efeitos psicossociais do abandono.

Outro aspecto relevante são as implicações sucessórias. A exclusão do sobrenome não necessariamente exclui os direitos sucessórios do filho. O direito

sucessório decorre da filiação biológica ou socioafetiva, não estando condicionado à manutenção do sobrenome. Portanto, mesmo que um filho exclua o sobrenome de um genitor, isso não afeta sua parte na herança.

Ademais, a doutrina destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, deve nortear a interpretação e aplicação das normas relativas ao nome e à filiação. A dignidade humana implica o reconhecimento e a proteção da identidade individual, o que pode justificar a exclusão do sobrenome em casos extremos de abandono afetivo.

No entanto, é importante considerar as resistências a essa medida. Alguns juristas argumentam que a alteração do sobrenome pode não ser a solução mais adequada para reparar o dano causado pelo abandono afetivo. Medidas como a compensação pecuniária e o fortalecimento dos vínculos familiares por meio de políticas públicas podem ser mais eficazes e menos invasivas.

Por fim, o debate sobre a exclusão do sobrenome dos genitores em razão do abandono afetivo reflete a evolução do direito de família rumo à proteção integral do indivíduo e ao reconhecimento dos direitos da personalidade. As decisões judiciais devem considerar o contexto específico de cada caso, ponderando os direitos e interesses em jogo.

A exclusão do sobrenome dos genitores por abandono afetivo é uma questão complexa que envolve múltiplas dimensões jurídicas e sociais. A análise desse tema requer uma abordagem interdisciplinar, que leve em conta os princípios constitucionais, a jurisprudência, a doutrina e, principalmente, o impacto na vida dos envolvidos. A evolução do direito de família e a crescente sensibilidade às questões de identidade e dignidade humana apontam para um tratamento cada vez mais atento dessas demandas.

A presente pesquisa propõe uma análise abrangente sobre a possibilidade jurídica de exclusão do sobrenome dos genitores em decorrência do abandono afetivo e suas consequências sucessórias. Este estudo busca examinar os diversos aspectos legais, emocionais e sociais envolvidos nessa temática complexa, destacando-se como um artigo científico que visa aprofundar o entendimento desse fenômeno no contexto do Direito Civil brasileiro contemporâneo.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos distintos, cada um explorando uma faceta específica dessa discussão. No primeiro capítulo, apresenta-se uma análise detalhada do arcabouço jurídico que envolve a exclusão do sobrenome dos

genitores, considerando os princípios constitucionais, a legislação pertinente, a jurisprudência aplicável e o nome como direito de personalidade. Em seguida, o segundo capítulo se debruça sobre as implicações psicológicas e emocionais da exclusão do sobrenome, examinando como essa medida pode afetar a identidade e a dinâmica familiar dos indivíduos envolvidos.

No terceiro capítulo, abordam-se as consequências sucessórias da exclusão do sobrenome, explorando como essa medida pode influenciar os direitos hereditários e a relação dos herdeiros com o legado familiar. Por fim, o quarto capítulo discorre sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo, examinando os fundamentos legais, a jurisprudência aplicável e as implicações práticas dessa medida reparatória.

A metodologia aplicada no estudo foi quali-quantitativa, com coleta e análise de dados de decisões judiciais que reconhecem o abandono afetivo e suas implicações sucessórias. A pesquisa bibliográfica foi uma componente essencial, utilizando uma vasta gama de fontes para construir o plano teórico do estudo, incluindo livros, artigos, legislação, jurisprudências, sentenças e acórdãos.

Ao final da pesquisa, serão apresentadas as considerações que sintetizam as principais descobertas e reflexões decorrentes desta pesquisa, reafirmando o objetivo de contribuir para um debate mais esclarecido e abrangente sobre essa questão delicada no contexto jurídico e social atual.

1.1 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa justifica-se pela crescente relevância das discussões jurídicas e sociais em torno da exclusão do sobrenome dos genitores em casos de abandono afetivo, um tema que, embora pouco explorado no âmbito do Direito de Família brasileiro, levanta questionamentos essenciais sobre a proteção dos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. O abandono afetivo não se limita a uma violação dos deveres materiais dos genitores; ele também implica um profundo impacto na formação da identidade e no bem-estar emocional dos filhos, afetando seu desenvolvimento social e psicológico.

No cenário atual, o direito ao nome é constitucionalmente protegido como uma expressão da personalidade, sendo essencial para a construção da identidade pessoal e familiar. No entanto, a omissão afetiva por parte dos genitores pode

provocar danos que transcendem a esfera emocional, refletindo-se na construção de vínculos familiares e no reconhecimento social do indivíduo. Diante desse contexto, a exclusão do sobrenome dos genitores surge como uma medida potencialmente reparadora, mas que ainda carece de regulamentação específica e aprofundamento jurisprudencial.

A pesquisa se propõe a preencher lacunas no Direito de Família ao explorar a possibilidade de exclusão do sobrenome como resposta jurídica ao abandono afetivo, avaliando se tal medida é capaz de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados à identidade e à dignidade dos filhos. Além disso, pretende-se investigar as consequências dessa exclusão para os direitos sucessórios, visto que a filiação biológica e socioafetiva possui implicações diretas na determinação de herdeiros e na divisão do patrimônio familiar.

Outro aspecto que justifica a realização deste estudo é a necessidade de um posicionamento mais claro e consistente por parte dos tribunais brasileiros quanto ao reconhecimento do abandono afetivo como um dano moral passível de reparação. A ausência de sanções expressas na legislação vigente tem levado a decisões judiciais divergentes, evidenciando a importância de se estabelecer critérios objetivos para a aplicação dessa medida.

O estudo busca contribuir para o avanço da doutrina jurídica, oferecendo uma análise crítica das tendências jurisprudenciais e propondo reflexões sobre as possíveis formas de tutela aos direitos dos filhos vítimas de abandono afetivo. A pesquisa se alinha à proteção integral da criança e do adolescente, preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao questionar em que medida a exclusão do sobrenome pode servir como uma forma de reconhecimento e reparação do dano sofrido, promovendo, assim, um debate mais aprofundado sobre o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

A presente pesquisa tem como objetivo realizar uma análise das perspectivas jurídicas relacionadas à exclusão do sobrenome dos genitores em casos de abandono afetivo, abordando as implicações sucessórias e o impacto dessa medida na

identidade dos filhos. O estudo busca compreender se, à luz do Direito Civil, é possível justificar a exclusão do sobrenome de um dos pais como forma de reparação moral pelo dano causado à dignidade e à identidade dos filhos.

Além disso, examina as consequências sociais e emocionais que essa exclusão pode acarretar, especialmente no que se refere à percepção de identidade pessoal dos indivíduos envolvidos e aos efeitos sobre suas relações familiares. A pesquisa pretende contribuir para o debate jurídico e doutrinário sobre a proteção dos direitos da personalidade, a responsabilidade parental e as possibilidades de reparação nos casos de abandono afetivo.

1.2.2 Específicos

Em primeiro lugar, busca-se analisar a tutela jurídica do nome no Direito Civil brasileiro, examinando o conceito de nome como um direito da personalidade, sua proteção legal e as hipóteses previstas para sua alteração. O foco recai sobre a imutabilidade do nome como princípio de ordem pública e as situações específicas em que sua modificação é permitida, como nos casos de abandono afetivo. O objetivo é investigar como o Direito brasileiro protege a identidade dos indivíduos por meio do nome e em que medida o abandono afetivo pode justificar sua exclusão ou alteração, sempre à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, pretende-se caracterizar o abandono afetivo e suas implicações psicológicas, com o intuito de definir juridicamente o abandono afetivo e suas consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Será explorado como a ausência de cuidado e afeto por parte dos genitores afeta aspectos como a autoestima, as relações sociais e a percepção de identidade dos filhos. A pesquisa busca compreender como essa falta de envolvimento parental vai além da omissão financeira e compromete o bem-estar emocional, resultando em danos que podem justificar uma intervenção jurídica, como a exclusão do sobrenome do genitor ausente.

Ademais, investigar-se-á a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo, com o objetivo de examinar as possíveis consequências jurídicas para os genitores que abandonaram emocionalmente seus filhos, explorando o conceito de responsabilidade civil e suas implicações. A pesquisa concentra-se na possibilidade de compensação por danos morais como forma de reparar o sofrimento causado pelo

abandono afetivo, além da eventual exclusão da herança. Esse objetivo inclui uma análise das bases legais e doutrinárias que fundamentam a responsabilização dos genitores, assim como a revisão da jurisprudência que reconhece o abandono afetivo como um ato passível de reparação.

Nesse sentido, será estudado o impacto sucessório decorrente da exclusão do sobrenome, explorando as consequências patrimoniais dessa medida em casos de abandono afetivo. O foco está em investigar se e como essa exclusão afeta os direitos sucessórios dos filhos. Será analisado se a exclusão do sobrenome interfere no direito à herança ou se, de acordo com a doutrina e a legislação, a filiação biológica ou socioafetiva continua sendo a base dos direitos sucessórios, independentemente de modificações no nome.

Por fim, pretende-se avaliar a jurisprudência nacional sobre a exclusão da herança em casos de abandono afetivo, com uma análise das decisões judiciais relativas à exclusão dos genitores da sucessão nesses contextos. O objetivo é identificar padrões e critérios utilizados pelos tribunais, compreendendo como vêm interpretando e aplicando a lei, quais são os argumentos jurídicos predominantes e como as decisões têm evoluído para refletir a proteção dos direitos da personalidade, da dignidade e do melhor interesse da criança.

1.3 HIPÓTESE

Verifica-se que a exclusão do sobrenome dos genitores em casos de abandono afetivo pode ser considerada uma forma de reparação moral, desde que o impacto negativo na dignidade e na identidade do indivíduo seja devidamente comprovado. Esta hipótese parte da premissa de que o abandono afetivo está intrinsecamente relacionado à personalidade e à autoestima dos filhos, justificando uma medida que os desvincule legal e simbolicamente do genitor que causou esse dano. No entanto, a exclusão do sobrenome deve ser realizada com cautela, considerando as implicações emocionais e sociais dessa alteração.

Cumprido destacar que a alteração do sobrenome, embora significativa, não afeta os direitos sucessórios do filho, uma vez que a filiação biológica ou socioafetiva continua sendo a base para esses direitos, conforme o Código Civil Brasileiro. A hipótese sugere que, mesmo com a exclusão do sobrenome, o direito à herança e

outras prerrogativas sucessórias não são afetados, já que a relação de filiação não depende do nome, mas do vínculo biológico ou afetivo entre pais e filhos.

A exclusão do sobrenome pode ter um efeito simbólico relevante ao dissociar o indivíduo de uma figura parental negligente, sem prejuízo de outras medidas, como a indenização por danos morais. Esta hipótese sugere que a exclusão do vínculo ascendente não é a única, nem necessariamente a melhor forma de reparação pelo abandono afetivo, mas pode ter um valor simbólico expressivo ao permitir que o indivíduo se liberte de uma identidade associada ao sofrimento e à ausência parental.

O ordenamento jurídico brasileiro tende a reconhecer o abandono afetivo como fundamento para a exclusão do sobrenome, especialmente em casos em que o sofrimento psicológico e o impacto na identidade pessoal são evidentes e comprovados por meio de laudos e testemunhos. Esta hipótese propõe que, embora ainda haja resistência em alguns setores do judiciário, o entendimento mais recente aponta para uma flexibilização da imutabilidade do nome, permitindo sua alteração em casos extremos de abandono afetivo.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com foco em um estudo exploratório-descritivo, cujo objetivo é compreender as nuances jurídicas e sociais que envolvem a exclusão do sobrenome dos genitores em casos de abandono afetivo. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza subjetiva e complexa do tema, que envolve questões relacionadas à identidade, dignidade e direitos pessoais. Busca-se, portanto, não apenas descrever o fenômeno, mas também interpretar as implicações legais e emocionais decorrentes dessas decisões judiciais.

Inicialmente, será realizada uma ampla revisão bibliográfica, com o objetivo de embasar teoricamente a discussão e aprofundar o entendimento dos conceitos jurídicos pertinentes. Serão analisadas obras de referência no campo do direito de família, como as publicações de Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves e Flávio Tartuce, além de artigos acadêmicos e legislações relacionadas aos direitos da personalidade, abandono afetivo, direito ao nome e direito sucessório. A revisão incluirá livros, artigos de periódicos especializados, teses, dissertações e a legislação vigente, como o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). As fontes serão selecionadas com base na relevância para o tema, priorizando

publicações recentes dos últimos dez anos e trabalhos de autores amplamente reconhecidos na área. Essa revisão buscará compreender como a doutrina aborda os direitos à identidade e à dignidade, e de que forma os princípios constitucionais se relacionam com a possibilidade de exclusão do sobrenome por abandono afetivo.

Para compreender a aplicação prática da teoria no campo jurídico, será realizada uma pesquisa documental que envolve a análise de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais estaduais. Serão investigados casos que tratam especificamente da exclusão do sobrenome em virtude de abandono afetivo, com foco nos fundamentos utilizados pelos magistrados ao proferirem suas decisões. A coleta de dados será realizada por meio do acesso a bancos de dados jurídicos, como o JusBrasil e o portal do STJ. As decisões serão selecionadas utilizando palavras-chave como “abandono afetivo”, “exclusão de sobrenome”, “direito de família” e “direito sucessório”. Serão incluídas decisões proferidas entre 2015 e 2024, priorizando aquelas que apresentam fundamentação detalhada sobre o impacto do abandono afetivo na identidade do filho. A análise documental será baseada na técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2011), com o objetivo de identificar padrões recorrentes nos argumentos apresentados pelos tribunais e nas interpretações jurídicas sobre o tema.

Além da análise documental, a pesquisa incluirá o estudo de casos emblemáticos que ganharam destaque no contexto jurídico brasileiro. Esta etapa visa aprofundar a compreensão dos critérios adotados pelos magistrados para deferir ou indeferir os pedidos de exclusão de sobrenome. Serão selecionados, por meio de pesquisa em repositórios de jurisprudência, casos nos quais filhos solicitaram a exclusão do sobrenome devido ao abandono afetivo comprovado. Para cada caso, serão analisados documentos processuais, como petições iniciais, laudos psicológicos, depoimentos de testemunhas e sentenças proferidas. O objetivo é compreender os critérios que levam os juízes a conceder ou negar o pedido e como esses casos influenciam a jurisprudência atual, permitindo uma análise prática e contextualizada do tema e revelando as complexidades envolvidas nos processos judiciais.

A última fase da pesquisa consistirá na análise qualitativa dos dados coletados, que serão comparados à teoria doutrinária e às decisões judiciais analisadas. A metodologia qualitativa buscará interpretar os dados à luz dos princípios jurídicos e doutrinários discutidos na revisão bibliográfica, destacando eventuais contradições

entre a teoria e a prática judicial. Será realizado um confronto entre os resultados da pesquisa documental, as entrevistas e as doutrinas analisadas para identificar possíveis lacunas entre a legislação vigente e a prática judicial. Esta análise comparativa permitirá avaliar como os tribunais aplicam os princípios do direito civil e de família em situações de abandono afetivo e exclusão do sobrenome, e buscar soluções que equilibrem a proteção da dignidade e os direitos patrimoniais dos indivíduos. Para garantir a validade dos resultados, será utilizada a técnica de triangulação de dados, comparando informações obtidas de diferentes fontes para reforçar a robustez das conclusões.

No que tange às limitações do estudo, destaca-se o acesso restrito a determinados processos judiciais que tramitam em segredo de justiça, o que pode limitar a análise de casos mais recentes. Além disso, a subjetividade inerente à interpretação de decisões judiciais e entrevistas pode influenciar a análise dos resultados, sendo essa questão mitigada pela triangulação de dados e pela transparência metodológica. Dessa forma, a metodologia adotada busca proporcionar uma base sólida para a análise da exclusão do sobrenome em casos de abandono afetivo, permitindo uma compreensão aprofundada das implicações jurídicas e sociais que permeiam essa questão.

A presente pesquisa utilizará exclusivamente dados públicos, obtidos por meio de consultas a decisões judiciais e publicações em diários oficiais, disponíveis em plataformas de acesso aberto, como o JusBrasil e os portais dos tribunais. Não houve, em nenhum momento, acesso a processos que tramitem sob sigilo ou contenham informações protegidas por confidencialidade. Dado que a pesquisa se baseia na análise de documentos já tornados públicos e de livre acesso, não envolve coleta de dados sensíveis ou intervenção direta com seres humanos, não foi necessário submetê-la ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme as diretrizes da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DA AFETIVIDADE E O ABANDONO NO DIREITO BRASILEIRO

O abandono afetivo, ainda que não expressamente previsto na legislação brasileira como uma violação específica do dever de cuidado, constitui uma questão emergente e complexa no âmbito do direito de família. Este capítulo busca examinar sua definição, implicações jurídicas e consequências sociais, com o intuito de entender como essa temática é tratada pelos tribunais e pela doutrina. O abandono afetivo ocorre quando um dos genitores se omite de suas responsabilidades emocionais e afetivas para com o filho, indo além do mero descumprimento de obrigações financeiras. De acordo com Dias (2012), o abandono afetivo caracteriza-se como uma forma de negligência que compromete o desenvolvimento saudável da criança, impactando negativamente sua autoestima e suas relações interpessoais. A ausência de afeto e cuidado pode acarretar danos psicológicos graves, configurando uma violação dos deveres parentais.

O princípio da afetividade reconhece a importância fundamental do afeto e do cuidado nas relações familiares. Segundo Dias, "o afeto é um elemento essencial nas relações familiares, sendo a base para o desenvolvimento emocional e psicológico saudável dos filhos" (DIAS, 2015, p. 134). Esse princípio reforça o dever dos genitores de proporcionar um ambiente acolhedor e afetivo para seus filhos, contribuindo para a formação de uma base emocional sólida. A jurisprudência brasileira, especialmente em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem avançado no reconhecimento do dano moral decorrente do abandono afetivo. Um caso emblemático é o julgado no REsp 1.159.242/SP, no qual o STJ determinou que um pai, que negligenciou seus deveres afetivos, deveria indenizar o filho por danos morais. Esta decisão representa um avanço no reconhecimento do abandono afetivo como uma violação dos direitos da personalidade da criança.

No campo doutrinário, Gonçalves (2020) defende que a omissão dos genitores em prestar o cuidado afetivo devido infringe o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta do bem-estar e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em todas as decisões que lhes dizem respeito. Para além das implicações jurídicas, o abandono afetivo tem consequências sociais significativas. Crianças e adolescentes que sofrem

com a ausência emocional dos pais podem desenvolver transtornos psicológicos, como depressão, ansiedade e dificuldades de socialização. Estudos na área da psicologia demonstram que o vínculo afetivo é fundamental para a formação da identidade e para a estabilidade emocional dos indivíduos.

A doutrina também explora possíveis medidas preventivas e reparadoras para o abandono afetivo. Segundo Monteiro (2018), é crucial que o Estado implemente políticas públicas voltadas para a conscientização sobre a importância do cuidado afetivo, além de oferecer suporte psicológico e social às famílias. Ferramentas como mediação e conciliação podem se mostrar eficazes na resolução de conflitos familiares e no fortalecimento dos laços afetivos. Contudo, a reparação por abandono afetivo permanece um tema controverso. Alguns juristas, como Venosa (2016), questionam se a indenização por dano moral é a medida mais adequada para compensar o sofrimento causado pela ausência de afeto, argumentando que intervenções educativas e preventivas podem ser mais eficazes e menos judicializadas.

Outro aspecto controverso refere-se à dificuldade de comprovação do abandono afetivo. Para que seja possível uma condenação por dano moral, é necessário demonstrar a omissão do genitor e estabelecer o nexo causal entre essa omissão e o dano experimentado pela criança. A obtenção dessa prova muitas vezes depende de laudos psicológicos e depoimentos de testemunhas, o que pode tornar o processo judicial longo e complexo.

O abandono afetivo representa, portanto, uma séria violação dos direitos das crianças e adolescentes, com repercussões jurídicas e sociais amplamente significativas. O reconhecimento do dano moral decorrente dessa omissão pelos tribunais constitui um importante passo para a proteção dos direitos da personalidade, contribuindo para que a justiça se aproxime da efetiva proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

2.2 AS CONSEQUENCIAS DO ABANDONO AFETIVO

Dentre as diversas consequências advindas do abandono afetivo, destaca-se a dimensão jurídica, na qual se enquadra o direito ao nome e as questões sucessórias. Assim, analisaremos sob a perspectiva do abandono afetivo e das circunstâncias que justificam a relação de causa-consequência decorrentes deste abandono e o Direito.

2.2.1 O Direito ao Nome e o Abandono Afetivo

O nome, enquanto elemento de personalidade no Direito Civil, constitui um conceito essencial, pois está intrinsecamente vinculado à identidade e à dignidade da pessoa humana. Ele serve para identificar e distinguir um indivíduo na sociedade, englobando tanto o prenome quanto o sobrenome. De acordo com Patrícia Prates da Cunha, o nome civil da pessoa natural não é meramente uma denominação, mas possui grande relevância para a vida social. Sendo um direito subjetivo da personalidade, além de atender a um interesse coletivo, o nome desempenha a função primordial de diferenciar cada indivíduo e assegurar-lhe o exercício correto de seus direitos e deveres, tornando-o obrigatório e sujeito a regulamentações (Cunha, 2014).

Cada indivíduo é, portanto, obrigado a adotar um nome, seja aquele escolhido pelos pais no momento do registro de nascimento ou alterado posteriormente, de acordo com as circunstâncias específicas e a legislação aplicável. O direito privado também abarca a proteção do nome da pessoa natural, assegurando que toda pessoa tenha direito a um nome que sirva como elemento de identidade pessoal e como garantia de proteção em seu contexto social (Miranda, 2020). Essa proteção é reforçada pela Lei nº 10.406/2002 do Código Civil, que, em seu artigo 16, estabelece que “toda pessoa tem direito ao nome, compreendendo prenome e sobrenome”, enquanto o artigo 17 protege o indivíduo contra o uso abusivo desse nome, prevenindo difamação, falsidade ou usurpação de identidade (Brasil, 2002).

Com a evolução das perspectivas no Direito, a pessoa humana passou a ser colocada no centro de todo o sistema jurídico, o que levou a ajustes graduais na legislação civil, permitindo, em determinadas situações, a mudança de nome. Essas alterações ocorreram de maneira gradual, refletindo o reconhecimento do nome no contexto da teoria dos direitos da personalidade (Cantarino, 2024, on-line). O nome é, portanto, considerado um direito da personalidade, constitucionalmente protegido e regulamentado pelo Código Civil de 2002, conforme expressam os artigos 16 e 17. Ele não apenas identifica o indivíduo, mas também revela sua filiação, desempenhando um papel crucial na construção da identidade pessoal. Dada sua importância, a alteração do nome é permitida apenas em situações excepcionais, conforme disposto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

Segundo Gavião, "a imutabilidade do nome civil é um princípio de ordem pública, uma vez que sua definitividade é de interesse de toda a sociedade, constituindo uma garantia segura e eficaz das relações de direitos e obrigações correlatas" (Gavião, 2019, p. 233). No entanto, a própria legislação reconhece exceções a este princípio, permitindo a alteração do nome em circunstâncias específicas e justificadas, visando harmonizar o direito à identidade pessoal com as necessidades de proteção e estabilidade das relações sociais.

A exclusão do sobrenome dos genitores em casos de abandono afetivo é um tema que levanta diversos questionamentos jurídicos, pois envolve a análise de direitos fundamentais como a identidade e a dignidade da pessoa humana. Este capítulo examina os fundamentos legais e doutrinários que justificam essa possibilidade, além de discutir os desafios e as consequências associados a essa medida. Gonçalves (2020) sustenta que o abandono afetivo pode configurar uma das situações excepcionais que justificam a alteração do sobrenome, desde que comprovado o dano à dignidade e à identidade do indivíduo. Nesse contexto, a exclusão do sobrenome do genitor ausente pode ser entendida como uma forma de reparação moral, visando desvincular a identidade do filho de uma figura paterna ou materna que tenha sido negligente.

No entanto, a exclusão do sobrenome não é uma medida de simples implementação. O procedimento judicial para a alteração do nome exige a comprovação de que a permanência do sobrenome do genitor ausente acarreta sofrimento ou constrangimento significativo ao indivíduo. Tal comprovação geralmente requer laudos psicológicos e depoimentos que demonstrem o impacto negativo do abandono afetivo na vida do requerente. Esse processo é complexo, uma vez que envolve a avaliação de elementos subjetivos que, muitas vezes, são difíceis de mensurar.

A jurisprudência brasileira ainda é cautelosa em relação à exclusão do sobrenome por abandono afetivo. Embora existam precedentes que reconhecem o direito à alteração do nome em casos mais graves, como os de violência e abuso explícito, o abandono afetivo, por sua natureza menos tangível, enfrenta obstáculos mais significativos no que tange à comprovação e ao reconhecimento judicial. A doutrina, contudo, tem se mostrado mais receptiva a essa possibilidade, argumentando que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ter prevalência sobre a imutabilidade do nome civil em circunstâncias extremas.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisões que indicam um avanço na interpretação do direito à exclusão do sobrenome em situações onde o abandono afetivo foi devidamente comprovado, considerando o princípio do melhor interesse da criança e o respeito à sua dignidade. Essas decisões demonstram uma abertura gradual no entendimento dos tribunais, embora ainda exista uma clara necessidade de consolidação de critérios que orientem de forma mais uniforme a jurisprudência sobre o tema:

REGISTROS PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DO NOME. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ABANDONO PATERNO. De todo manifesto o sofrimento do filho em carregar em seu nome, de forma indelével, a identificação daquele que durante a vida lhe impingiu tanto sofrimento e desilusão. Tal circunstância denota situação excepcional e motivada a ensejar a alteração do nome, nos termos do art. 57 da Lei 6.015-73. Apelo provido, por maioria. (Apelação Cível nº 70020347563, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, j. 08/08/2007).

O caso mencionado trata da exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono por parte do genitor, que deixou a requerente ainda com apenas dois anos de idade. A menor foi criada exclusivamente pela mãe, que lhe proporcionou todo o suporte moral e material ao longo de sua vida. Embora registrada com o sobrenome do pai, a requerente obteve autorização judicial para excluí-lo, mantendo apenas o sobrenome materno, correspondente à figura com quem verdadeiramente desenvolveu vínculos afetivos significativos.

Em outro julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a corte reafirmou sua posição em reconhecer o direito à alteração do sobrenome em casos onde o genitor ausente não cumpriu suas responsabilidades afetivas, priorizando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do filho.

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (grifou-se) (Apelação Cível 70011921293 de Cachoeira do Sul, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Sétima Câmara Cível, Julgado em 05.10.2005, p. 1).

A decisão em questão refere-se ao caso de uma filha que, após o término do matrimônio dos pais, foi abandonada pelo genitor e, em virtude da ausência de qualquer vínculo familiar com ele, buscou judicialmente a exclusão de seu sobrenome. A requerente, identificada exclusivamente pelo sobrenome materno, optou por mantê-lo, desejando excluir o sobrenome paterno que lhe trazia constrangimento e revivia o sofrimento associado à rejeição e ao abandono vivenciados.

Em decisão semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também reconheceu o direito à exclusão do sobrenome do genitor ausente, reforçando o entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em situações em que o uso do sobrenome paterno causa sofrimento psicológico à parte requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO GENITOR E INCLUSÃO DO 77 SOBRENOME DO PADRASTO. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ABANDONO MATERIAL E MORAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É cediço que a mudança de sobrenome somente pode ser admitida em casos excepcionais, tendo em vista o princípio da continuidade (ou estabilidade) do nome da família, além do que o patronímico representa o principal elemento de identificação da pessoa no seio da comunidade em que vive e, de uma forma geral, perante toda a sociedade. Conquanto não haja previsão legal para a mudança do sobrenome em casos de abandono moral e material dos filhos, tem-se admitido essa hipótese desde que adequadamente fundamentado o pedido e devidamente comprovada essa situação, o que dá ensejo à providência judicial excepcional [...] (grifou-se) (Apelação Cível 2009.051501-0 de Trombudo Central, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em 03.05.2011, p. 1).

A decisão supramencionada destacou a relativização da imutabilidade do nome em situações excepcionais, como no caso de abandono afetivo, em que a filha foi deixada pelo genitor logo após o nascimento. Ao longo da vida, essa experiência resultou em dor e insatisfação, sendo que o sobrenome paterno passou a simbolizar a rejeição vivida. A exclusão desse sobrenome foi considerada uma possível forma de atenuar o sofrimento emocional da requerente.

A análise da exclusão do sobrenome deve ser feita sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança. Barroso (2015) enfatiza que todas as decisões judiciais que envolvem menores devem priorizar seu bem-estar e desenvolvimento integral. Nesse sentido, a exclusão do sobrenome apenas deve ser

autorizada se for comprovado que essa medida beneficiará a criança ou adolescente, protegendo sua dignidade e identidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a função social do nome. Venosa (2016) observa que o nome não apenas identifica o indivíduo, mas também o insere em um contexto familiar e social. A alteração do sobrenome pode ter repercussões significativas nas relações familiares e sociais, exigindo uma análise criteriosa das consequências dessa decisão.

Além disso, a exclusão do sobrenome levanta questões quanto ao direito à memória e à história familiar. Diniz (2019) argumenta que o nome carrega consigo a história de uma família e sua exclusão pode, potencialmente, apagar parte dessa memória. No entanto, em situações de abandono afetivo severo, onde o uso do sobrenome traz mais dor do que orgulho, tal exclusão pode ser justificada.

É fundamental também considerar as implicações legais da exclusão do sobrenome no que tange aos direitos e deveres dos genitores. Conforme Monteiro (2018), a alteração do nome não interfere nos direitos e deveres derivados da filiação, como o dever de prestar alimentos e o direito à herança. Dessa forma, a exclusão do sobrenome não exime o genitor de suas responsabilidades legais.

A exclusão do sobrenome dos genitores em casos de abandono afetivo é uma medida extrema que requer cautela e critérios rigorosos. Embora existam fundamentos jurídicos que possibilitem sua aplicação, é imprescindível ponderar os impactos psicológicos, sociais e jurídicos dessa decisão. A proteção da dignidade e da identidade do indivíduo deve ser o princípio norteador, sempre considerando o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

2.2.2 Das Consequências Sucessórias do Abandono Afetivo

A exclusão do sobrenome dos genitores, embora possa ser uma medida reparadora em casos de abandono afetivo, não afeta diretamente os direitos sucessórios. Este capítulo examina as implicações dessa medida no contexto do direito sucessório, explorando como a filiação e o direito à herança são tratados tanto pela legislação quanto pela doutrina. O direito sucessório no Brasil é regido pelo Código Civil de 2002, que estabelece a ordem de vocação hereditária e os direitos dos herdeiros necessários. Diniz (2019) explica que os filhos, independentemente da forma de filiação — seja biológica ou socioafetiva —, são herdeiros necessários e têm

direito a uma parte legítima da herança dos pais. Portanto, a exclusão do sobrenome dos genitores não altera a filiação biológica e, por consequência, não compromete os direitos sucessórios dos filhos.

A filiação é o vínculo jurídico que une pais e filhos, e é essa relação que fundamenta os direitos e deveres recíprocos, incluindo o direito à herança. Segundo Gonçalves (2020), a filiação pode ser biológica ou socioafetiva, sendo esta última reconhecida juridicamente em situações onde a convivência e o afeto constroem laços de paternidade ou maternidade. Assim, a retirada do sobrenome do genitor ausente não modifica o vínculo de filiação previamente estabelecido. Além disso, a exclusão do sobrenome é tratada como uma questão de direito da personalidade, que não tem efeitos diretos sobre direitos patrimoniais, como o direito à herança. Barroso (2015) esclarece que, embora o direito à identidade e à dignidade pessoal possa justificar a alteração do nome, essa mudança não extingue os direitos e deveres patrimoniais decorrentes da filiação, como o direito à pensão alimentícia e à sucessão hereditária.

No entanto, a exclusão do sobrenome pode ter implicações indiretas no âmbito sucessório, especialmente no que diz respeito à memória e à identidade familiar. Diniz (2019) argumenta que, embora essa exclusão não impeça o filho de herdar, ela pode afetar o sentimento de pertença e a relação simbólica com a herança familiar. A herança, além de um patrimônio material, representa um legado cultural e afetivo que pode ser influenciado pela percepção de abandono e exclusão. A jurisprudência brasileira ainda está em desenvolvimento quanto às consequências sucessórias da exclusão do sobrenome. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido o direito à alteração do nome em situações de violência e abandono, sem, contudo, prejudicar os direitos sucessórios, o que reflete a separação entre a proteção à dignidade pessoal e o patrimônio.

Outro ponto relevante diz respeito ao impacto psicológico da exclusão do sobrenome nas relações familiares e na própria percepção de identidade dos herdeiros. Venosa (2016) sugere que a alteração do nome pode ser um passo significativo na reparação do dano causado pelo abandono afetivo, mas deve ser acompanhada por suporte psicológico e social para garantir que a medida atenda ao objetivo de proteger a dignidade e o bem-estar do indivíduo. Além disso, a exclusão do sobrenome pode ter implicações em termos de identidade cultural, uma vez que, em muitas culturas, o sobrenome é um elemento central da identidade e do pertencimento social. A exclusão pode ser percebida como uma forma de alienação

cultural, especialmente em comunidades onde os laços familiares e a herança são altamente valorizados. Gonçalves (2020) destaca que a perda desse vínculo pode gerar um sentimento de desarraigamento cultural, impactando a autoestima e o senso de pertencimento do indivíduo.

Há também repercussões no campo dos direitos humanos. Segundo Barroso (2015), o direito à identidade é um aspecto fundamental dos direitos da personalidade, protegido tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais. Assim, qualquer mudança que envolva o nome deve ser avaliada com cautela, para assegurar que os direitos do indivíduo sejam plenamente respeitados, evitando abusos e garantindo a proteção à dignidade humana. Monteiro (2018) enfatiza que a mudança do sobrenome deve ser ponderada de forma criteriosa, considerando os múltiplos aspectos envolvidos. Embora a exclusão do sobrenome possa ser uma forma de reparação por abandono afetivo, ela também pode gerar novos conflitos familiares e impactar a relação do indivíduo com sua história e herança familiar. Dessa forma, o Judiciário deve atuar com sensibilidade e prudência, avaliando cada caso em suas particularidades.

A doutrina, por sua vez, sugere que medidas alternativas, como a indenização por danos morais e o fortalecimento de vínculos familiares, podem ser mais eficazes em certos casos. Gonçalves (2020) propõe que a reparação pelo abandono afetivo não se restrinja à alteração do nome, mas envolva um conjunto de ações que promovam o bem-estar e a saúde emocional do indivíduo. Assim, a exclusão do sobrenome dos genitores por abandono afetivo, ainda que não afete os direitos sucessórios dos filhos, pode ter impactos profundos na identidade e na relação do indivíduo com sua herança familiar. A proteção da dignidade e dos direitos da personalidade deve orientar as decisões judiciais, sempre com uma abordagem sensível e criteriosa.

2.2.3 Do Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil

O abandono afetivo caracteriza-se pela omissão dos deveres de cuidado, proteção e convivência familiar por parte dos genitores. Conforme Diniz (2019), esses deveres são inerentes ao poder familiar, e sua violação pode resultar em danos emocionais e psicológicos profundos aos filhos. A reparação desses danos por meio de indenização encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e

na proteção integral da criança e do adolescente, conforme disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A jurisprudência brasileira tem, progressivamente, reconhecido o direito à indenização em casos de abandono afetivo. Um exemplo significativo é o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde se decidiu pela possibilidade de reparação civil nos casos de abandono afetivo, considerando que a falta de amparo emocional pode configurar dano moral. De acordo com Dias (2012), essa decisão marca um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reforçando a responsabilidade dos genitores em prover não apenas o sustento material, mas também o suporte emocional indispensável ao desenvolvimento saudável dos filhos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais em razão de abandono afetivo por parte do genitor. Danos morais configurados. Recurso provido. O amor é uma faculdade, ninguém é obrigado a amar o próximo, por mais que este seja seu filho, mas o cuidado, atenção e respeito para com o filho é dever. Uma vez descumprido um dever, imposto pelo Estado, deve sim, haver a sanção, se não mediante pena, mas de forma pecuniária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000916-83.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/07/2023 (TJ-RO - AC: 70009168320208220014, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 28/07/2023)

A concessão de indenização por abandono afetivo fundamenta-se na comprovação do dano e no estabelecimento de um nexo causal entre a omissão dos deveres parentais e os prejuízos sofridos pelo filho. Venosa (2016) esclarece que, para que se configure o dano moral, é imprescindível demonstrar que a ausência de afeto e cuidado resultou em impactos negativos significativos na vida do requerente.

Tais impactos podem englobar problemas emocionais, dificuldades de relacionamento e comprometimento do desenvolvimento social e psicológico, convertendo esses traumas em uma forma de reparação por meio da indenização, reconhecendo, assim, o afeto como um bem jurídico protegido. Nesse sentido, observa-se a relevância da decisão no Recurso Especial nº 1.087.561-RS/2008/0201328-0, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que reforça a possibilidade de indenização em casos onde a omissão dos deveres afetivos causou danos comprovados ao indivíduo.

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido (4ª T., rel. Min. Raul Araújo, j. 13-06-2017, Dje de 30-11-2011).

A determinação do valor da indenização por abandono afetivo é um desafio, uma vez que envolve a quantificação de danos imateriais que são, por sua natureza, profundamente subjetivos. Monteiro (2018) argumenta que a fixação desse valor deve levar em consideração a gravidade do abandono, a extensão dos danos causados e as condições econômicas do genitor. A indenização não deve ser encarada apenas como uma compensação financeira, mas também como um reconhecimento formal do sofrimento vivido e uma tentativa de promover a reparação emocional.

A relação entre a indenização por abandono afetivo e a exclusão do sobrenome dos genitores é complexa. Enquanto a indenização busca reparar os danos causados pela ausência afetiva, a exclusão do sobrenome pode ser considerada uma medida

adicional para proteger a dignidade e a identidade do indivíduo. Gonçalves (2020) sugere que essas medidas podem ser complementares, oferecendo uma abordagem mais abrangente para a reparação dos danos emocionais e a reconstrução da identidade pessoal do requerente.

Contudo, a aplicação dessas medidas deve ser feita com extrema cautela para evitar que se tornem punitivas em vez de reparadoras. Barroso (2015) ressalta que a finalidade da indenização e da exclusão do sobrenome deve ser centrada na proteção e no bem-estar do indivíduo, e não na punição do genitor ausente. A abordagem deve ser equilibrada, de modo a garantir que as medidas adotadas promovam a recuperação emocional, sem exacerbar conflitos familiares ou gerar novos sofrimentos.

Além disso, o papel das políticas públicas na prevenção do abandono afetivo e no apoio às famílias é de grande importância. Programas de assistência social, suporte psicológico e campanhas de conscientização podem contribuir significativamente para a redução dos casos de abandono e para a promoção de um ambiente familiar mais saudável. Dias (2012) destaca que a intervenção estatal deve visar não apenas a reparação dos danos já ocorridos, mas também a prevenção e o fortalecimento dos laços familiares.

A atuação do Judiciário é essencial na análise de casos de abandono afetivo e na definição das medidas reparadoras mais adequadas. A jurisprudência deve continuar a se desenvolver, estabelecendo critérios claros para a concessão de indenizações e a exclusão do sobrenome, sempre com foco na proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente. Monteiro (2018) sugere que a consolidação de uma jurisprudência consistente sobre o tema pode proporcionar maior segurança jurídica e orientação para as partes envolvidas.

É essencial que a sociedade reconheça a importância do cuidado emocional no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A responsabilização dos genitores pelo abandono afetivo e a concessão de medidas reparadoras refletem um compromisso com a dignidade e os direitos das novas gerações. Venosa (2016) conclui que a promoção de um ambiente familiar saudável e afetivo é vital para o pleno desenvolvimento e a realização pessoal dos indivíduos.

Portanto, a indenização por abandono afetivo e a exclusão do sobrenome dos genitores são medidas que visam reparar os danos decorrentes da omissão dos deveres parentais. Ambas devem ser aplicadas de forma criteriosa e equilibrada,

considerando os impactos emocionais, sociais e jurídicos, sempre com o objetivo de promover a dignidade e o bem-estar dos indivíduos afetados.

2.2.4 Dos Alimentos e o Abandono Afetivo

A prestação de alimentos no Direito Civil brasileiro refere-se ao dever jurídico de uma pessoa prover o sustento de outra, geralmente vinculada por laços familiares. Esse dever fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar e no princípio da dignidade da pessoa humana, estando previsto no Código Civil, além de ser regulamentado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com Denilson Ribeiro Bezerra:

Os alimentos, como instituto do direito de família e como mola essencial para qualquer sadio desenvolvimento físico, encontram seu principal fundamento na Constituição Federal. Baseia-se, pois, a priori, no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Maior. Este, por sua vez, ganha força e guarida quando englobado no objetivo fundamental constitucional de se constituir uma sociedade livre, justa e solidária (Bezerra, 2020, p.1-2).

A legislação brasileira estabelece a reciprocidade da solidariedade familiar, impondo o dever de prestação de alimentos entre parentes, cônjuges e companheiros, de forma a assegurar que todos mantenham um padrão de vida adequado à sua condição social e tenham suas necessidades educacionais devidamente atendidas (Dias, 2016, p. 125). Devido à sua importância para o desenvolvimento humano, a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção e determina que o dever de sustento dos filhos é uma responsabilidade compartilhada por ambos os pais, conforme disposto no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil. Assim, a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos inicia-se desde a concepção (Dias, 2017).

Os alimentos têm a função de atender às necessidades essenciais do beneficiário, mas o valor estipulado deve ser proporcional à renda do alimentante, sem comprometer sua própria subsistência (Oliveira, 2021, on-line). Portanto, a prestação alimentícia deve ser ajustada ao ganho salarial de quem paga, garantindo que essa pessoa possa sustentar a si mesma sem que sua renda seja excessivamente prejudicada. Além disso, o conceito de alimentos não se restringe à mera alimentação; ele inclui também vestuário, educação, medicamentos e outros elementos

necessários para que o beneficiário leve uma vida digna, atendendo às suas necessidades de forma integral (Oliveira, 2021, on-line).

Após analisar o dever alimentar no contexto do direito brasileiro, é pertinente examinar as particularidades do abandono afetivo à luz de seu valor jurídico. É possível traçar um paralelo entre a obrigação dos pais de sustentar e cuidar dos filhos, decorrente do poder familiar, e as consequências da ausência tanto material quanto afetiva na vida dos filhos, considerando o afeto como um bem jurídico protegido (Barbieri, 2021). De acordo com Rozani Uchoa Silva, existem duas correntes acerca da obrigação de prestar afeto. A primeira defende que o ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de demonstrar afeto, mas apenas de prover alimentos, uma vez que a lei não pode obrigar um genitor a sentir afeto pelo filho. Já a segunda corrente argumenta que a afetividade é, de fato, um dever dos pais, pois uma criança necessita da presença e cuidado de ambos para um desenvolvimento adequado (Silva, 2017).

O artigo 1.634 do Código Civil é explícito ao afirmar que o exercício do poder familiar compete a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal. Esse poder abrange não só a proteção dos filhos contra terceiros, mas também a responsabilidade de garantir sua subsistência, educação e desenvolvimento. O referido artigo estabelece que é dever dos pais orientar a criação e a educação dos filhos, assegurando sua proteção e bem-estar (Araujo, 2023).

Do mesmo modo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que o término das relações conjugais não deve acarretar a ruptura dos vínculos com os filhos. Estes devem continuar a receber o cuidado necessário para seu desenvolvimento, sem que sejam tratados como objetos de negociação entre os pais (Pereira, 2020). Nos últimos anos, os índices de abandono material e afetivo por parte dos pais têm alcançado patamares alarmantes no Brasil (Barbieri, 2021). Um estudo divulgado em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em parceria com o Censo Escolar e o Conselho Nacional de Justiça, revelou que cerca de 5,5 milhões de crianças brasileiras não possuem o nome do pai na certidão de nascimento (2019, on-line).

É provável que o abandono seja ainda mais prevalente na prática, já que o estudo se limitou a crianças sem registro paterno. É necessário considerar que muitas outras crianças, embora registradas com o nome do pai, permanecem desamparadas tanto material quanto afetivamente por seus genitores (Barbieri, 2021). As consequências do abandono afetivo violam claramente o dever de cuidado, uma vez

que o apoio financeiro, embora essencial, não é suficiente por si só. Esse sustento pode atender às necessidades básicas, mas não garante a formação plena da dignidade dos filhos, tampouco isenta os pais da responsabilidade pela ausência de afeto e convivência. O vínculo emocional e a presença são igualmente cruciais para o desenvolvimento saudável da criança (Rolinski; Pinheiro, 2022).

Portanto, a conduta omissa e negligente dos pais, caracterizada pelo abandono tanto material quanto afetivo, pode ser considerada um comportamento indigno, que viola o princípio da boa-fé objetiva. Sob uma perspectiva ética, moral e legal, essa atitude justifica a relativização da reciprocidade das obrigações alimentares, uma vez que pais que agem de forma indigna rompem o dever de cuidado e responsabilidade que lhes cabe na relação com seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As consequências jurídicas da exclusão do sobrenome dos genitores em casos de abandono afetivo são complexas, envolvendo aspectos emocionais, sociais e legais. Ao longo deste artigo, foram analisadas as diversas dimensões dessa questão, desde o conceito de abandono afetivo e suas repercussões até os fundamentos jurídicos para a exclusão do sobrenome e suas implicações no âmbito sucessório.

O abandono afetivo, conforme discutido, representa uma violação dos deveres parentais, com efeitos profundos sobre o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento do dano moral decorrente dessa omissão, mas ainda enfrenta desafios significativos quanto à comprovação do abandono e à determinação das reparações cabíveis. A exclusão do sobrenome tem sido considerada uma possível medida reparadora, mas essa opção não está isenta de controvérsias.

Sob o ponto de vista jurídico, o nome é um direito da personalidade protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Sua alteração deve ser permitida apenas em circunstâncias excepcionais que justifiquem a necessidade de proteger a dignidade e a identidade do indivíduo. O abandono afetivo pode, em alguns casos, constituir uma dessas exceções, desde que se comprove o impacto negativo que o uso do sobrenome provoca na vida do requerente. Contudo, essa comprovação é um processo complexo, que exige avaliações psicológicas e uma análise detalhada do contexto familiar.

Embora a exclusão do sobrenome possa ser interpretada como uma forma de reparação moral, não deve ser vista como a única resposta ao abandono afetivo. É fundamental considerar alternativas como a indenização por danos morais e a criação de políticas públicas que promovam o fortalecimento dos laços familiares e ofereçam suporte psicológico às vítimas de abandono. Essas estratégias podem ser mais eficazes e menos invasivas, contribuindo para a recuperação emocional dos afetados.

Adicionalmente, é necessário lembrar que a exclusão do sobrenome não afeta os direitos sucessórios dos filhos. A filiação, seja biológica ou socioafetiva, assegura o direito à herança, independentemente de eventuais alterações no nome. Isso evidencia a importância de uma abordagem equilibrada, que proteja tanto a dignidade

quanto os direitos patrimoniais dos indivíduos, evitando rupturas desnecessárias nas relações familiares e na identidade pessoal.

O Poder Judiciário, ao lidar com casos de abandono afetivo e pedidos de exclusão do sobrenome, deve atuar com sensibilidade e prudência. Cada caso deve ser avaliado de forma individualizada, considerando todos os fatores envolvidos e buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente. A proteção da dignidade da pessoa humana deve ser o princípio orientador dessas decisões, assegurando que as medidas adotadas promovam, de fato, o bem-estar dos envolvidos.

A doutrina exerce um papel crucial nesse debate, ao fornecer fundamentos teóricos e propor soluções práticas para a complexa questão do abandono afetivo. Autores como Dias, Gonçalves e Venosa têm contribuído significativamente para a compreensão dos direitos da personalidade e das obrigações parentais, destacando a necessidade de uma abordagem holística que considere tanto os aspectos legais quanto os psicossociais.

A exclusão do sobrenome dos genitores por abandono afetivo deve ser uma medida adotada com extrema cautela e critério. Embora existam fundamentos jurídicos que sustentem sua aplicação, é essencial ponderar os impactos dessa decisão na identidade, nas relações familiares e nos direitos patrimoniais dos indivíduos afetados. A busca por soluções que promovam a dignidade e o bem-estar das vítimas de abandono afetivo deve ser constante, envolvendo tanto o Judiciário quanto o Legislativo e a sociedade civil.

O avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes exige um esforço coletivo para reconhecer e combater o abandono afetivo, garantindo que todas as medidas adotadas estejam em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. A evolução do direito de família e a crescente sensibilidade às questões de identidade e dignidade humana indicam um tratamento cada vez mais atento e cuidadoso dessas demandas, refletindo um compromisso com a justiça e o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Revista de Direito Administrativo**, n. 240, p. 127-156, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/63910>. Acesso em: 4 maio 2024.
- BARBIERI, Tauana Carine. **A relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material por parte do requerente**. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/2044>. Acesso em: 08 out. 2024.
- BEZERRA, Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o Princípio da Reciprocidade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade/246328091>. Acesso em: 04 out.2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2009.051501-0. Apelante: Apelado: Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior, 03 de maio de 2011. **Diário de Justiça** 03/05/2011. 85. Acesso em: 11 maio 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 66.643/SP. Recorrente: Paulo Ernesto Vampre Batelli. Recorrido: Ministério Público de São Paulo. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 21 de outubro de 1997. **Diário de Justiça** 21/10/1997. Acesso em 12 maio 2024.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 maio 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2009.051501-0. Apelante: Apelado: Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior, 03 de maio de 2011. **Diário de Justiça** 03/05/2011. Acesso em: 12 maio 2024
- CANTARINO, Victor Vale. **Evolução da (I)mutabilidade do Nome Civil no Direito Brasileiro**. 7 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-07/evolucao-da-imutabilidade-do-nome-civil-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 01 out. 2024.
- CUNHA, Patrycia Prates da. **O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registro Civil**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/patrycia_cunha.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Termo inicial da obrigação alimentar**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13042\)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13042)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf). Acesso em 05 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAVIÃO, Ronaldo. **Direito Civil: Nome Civil e suas implicações jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBDFAM. **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%A3o+o+n+ome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 05 out. 2024.

MASIEIRO, Isabela Cristina Arrieta; ANDREASSA, João Victor Nardo. **A Reciprocidade no Dever de Prestar Alimentos Diante da Configuração do Abandono Material e Afetivo dos Pais em Relação aos Filhos**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_1107_1127.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

MIRANDA, Évelly Salvador. **O Direito ao Nome do Natimorto e o Direito da Personalidade**. 2020. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/8970/1/EVELLY%20SALVADOR%20MIRANDA.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Walisson Vinicius Ferreira de. **Do Dever Alimentar e do Abandono Afetivo**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91742/do-dever-alimentar-e-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 07 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 978-85-309-9046-6.

ROLINSKI, Ângela A.; PINHEIRO, N. G. de L. **Efeitos jurídicos da responsabilidade civil dos pais diante do abandono afetivo dos filhos**.

Academia de Direito, [S. l.], v. 4, p. 825–847, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3870. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3870>. Acesso em: 9 out. 2024.

STJ, Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI**, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435. disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390>. acessado em: 10 maio 2024

SILVA, Rozani Uchoa. **Direito ao Afeto, na relação paterno-filial**. 2017. Disponível em: . Acesso em: 13 out.2024.

STJ, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1159242 SP 2009/0193701-9 Compensação por dano moral**. Disponível em: <https://stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> 1159242. Acesso em: 10 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5** . Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559649686/>. Acesso em: 05 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Laise Oliveira São Leão

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 13.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **8,38%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **7,23%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,6%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quarta-feira, 13 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente LAISE OLIVEIRA SÃO LEÃO n. de matrícula **44721**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,38%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariguanema/RO
O tempo: 13-11-2024 21:04:15

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA